



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 982.039 - RS (2007/0202825-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELENA HEIDRICH E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE IMBÉ. RIO TRAMANDAÍ. NATUREZA JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. DECRETO-LEI 9.760/1946. LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831. BENS DA UNIÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO DE BEM PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTE A OMISSÃO QUANTO À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DA SPU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Cuidam os autos de Ação Ordinária ajuizada com vista à declaração de nulidade do procedimento demarcatório da linha do preamar médio de 1831, realizado pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU, que culminou na inscrição de vários imóveis localizados no Município de Imbé/RS como terrenos de marinha e acrescidos. Alegam os autores que o Rio Tramandaí pertence ao Estado do Rio Grande do Sul, e não à União, e que possuem o domínio pleno dos imóveis, atestado pelo registro imobiliário.

2. O Tribunal *a quo* manteve a sentença de procedência da demanda, sob o fundamento exclusivo de que "o Rio Tramandaí possui nascente e foz no Estado do Rio Grande do Sul, não fazendo limite com outro Estado e nem se estendendo até outro território. Assim sendo, pertence ele ao Estado, por força da Constituição Federal".

3. Todavia, apesar de o Rio Tramandaí pertencer ao Estado do Rio Grande do Sul (fato incontroverso), é possível que haja em sua margem áreas que constituam terrenos de marinha (art. 2º, "a", do Decreto-Lei 9.760/1946). Basta, para tanto, o preenchimento dos requisitos insertos no mencionado artigo: que os imóveis estejam situados na faixa de 33 metros, a contar da linha do preamar-médio de 1831, para dentro da terra; e que as áreas banhadas pelo mar sofram a influência das marés, entendidas como a oscilação periódica de cinco centímetros, pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano (art. 2º, parágrafo único).

4. No Direito brasileiro, ao contrário de outros países, tanto o Código Civil de 1916 como o de 2002 adotaram o sistema de presunção relativa ou *iuris tantum*, segundo o qual a transcrição do título no Registro Imobiliário assegura o domínio, mas admite elisão por meio de prova em contrário.

5. Inoponíveis ao Estado títulos de propriedade referentes a bens que, pela Constituição ou lei, integram o seu domínio. Registrar em Cartório imóvel de terceiro (pior, se integrante do patrimônio público), em vez de assegurar direito incontestável, caracteriza violação frontal à legislação, ou mesmo má-fé, pois não se admite que à força imperativa e inafastável da norma jurídica se oponha ato registrário, que por isso mesmo deve ser tido por inválido e incapaz de produzir efeitos. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Cumpre salientar que o Recurso Especial 968.241/RS noticia que o Tribunal de origem considerou como terreno de marinha alguns imóveis localizados no "braço morto" do Rio Tramandaí. Vê-se, assim, que há, ao menos, divergência na origem sobre a questão da existência ou não de terrenos de marinha nas margens do referido rio, a qual deve ser enfrentada pelo aresto impugnado.

7. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que, superado o tema acerca da natureza jurídica do Rio Tramandaí, o acórdão aprecie a matéria referente à regularidade do procedimento demarcatório efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, a qual considerou que os bens estão situados em terreno de marinha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 982.039 - RS (2007/0202825-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELENA HEIDRICH E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RIO TRAMANDAÍ.

Possuindo o Rio Tramandaí nascente e foz no Estado do Rio Grande do Sul, não fazendo limite como outro Estado e nem se estendendo até outro território, pertence ele ao Estado, por força da Constituição Federal.

A definição do domínio dos Estados não está condicionada a considerações outras que não aquelas expressamente previstas, não sendo possível alterá-lo por fatores desvinculados da previsão legislativa, como o de que os rios que tenham nascente e foz dentro de um determinado Estado sejam atribuídos ao domínio da União, pelo simples fato de desaguar no oceano.

Foz de um rio que deságua no mar nada mais é do que foz do próprio rio, e não do oceano.

A Fazenda Nacional sustenta ter ocorrido violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932; dos arts. 2º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do Decreto-Lei 9.760/1946; e dos arts. 212, 214, 216 e 237 da Lei 6.015/1973. Alega, em suma:

a) "o pressuposto para o não pagamento da taxa de ocupação é o reconhecimento da ineficácia da demarcação efetuada. Mas essa já não poderia ser atacada, eis que prescrito tal direito" (fl. 583);

b) "nas demarcações da LPM de 1831, nas cidades de Tramandaí e praia de Imbé foram seguidos os ritos administrativos previstos na legislação e normas orientadoras, quais sejam, Capítulo II, Seção II, do DL 9760/46, artigos 9º a 14" (fl. 585);

c) "não tem qualquer respaldo quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originadas em título outorgado pela União



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal" (fl. 588).

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 596 - 612).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Recurso (fls. 618-625).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 982.039 - RS (2007/0202825-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuidam os autos de Ação Declaratória de nulidade dos atos administrativos da Secretaria do Patrimônio da União – SPU que importaram na inscrição de vários imóveis situados nas margens do Rio Tramandaí, na praia de Imbé/RS, como terrenos de marinha e acrescidos, bem como na cobrança de taxa de ocupação.

Preliminarmente, é de rigor rejeitar a preliminar de prescrição, porquanto, segundo o acórdão recorrido, inexistia nos autos demonstração do momento efetivo em que os autores tiveram ciência da realização do procedimento demarcatório. Além disso, entre a data de ajuizamento da demanda, em 16.6.2004, e a do lançamento da taxa de ocupação e acréscimos, apurados até 30.6.2004, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

No mérito, o acórdão impugnado negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional, confirmando a sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na exordial, sob o fundamento de que "o Rio Tramandaí possui nascente e foz no Estado do Rio Grande do Sul, não fazendo limite com outro Estado e nem se estendendo a outro território. Assim sendo, pertence ele ao Estado, por força da Constituição Federal" (fls. 556-557). Asseverou, ainda, que, "se houve acréscimos às margens do Rio Tramandaí, sendo ele um rio estadual, passaram eles também ao domínio do Estado e a União não pode considerar-se dona das margens que não lhe pertencem" (fl. 577).

Inicialmente, cumpre destacar que, no Direito brasileiro, ao contrário do que ocorre em outros países, tanto o Código Civil de 1916 como o de 2002 adotaram o sistema de presunção relativa ou *iuris tantum*, segundo o qual a transcrição do título no Registro Imobiliário assegura o domínio, mas admite elisão por meio de prova em contrário.

Além disso, são inoponíveis ao Estado títulos de propriedade referentes a bens que, pela Constituição ou lei, integram o seu domínio. Registrar em Cartório imóvel de terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(pior, se integrante do patrimônio público), em vez de assegurar direito incontestável, caracteriza violação frontal à legislação, ou mesmo má-fé, pois não se admite que à força imperativa e inafastável da norma jurídica se oponha ato registrário, que por isso mesmo deve ser tido por inválido e incapaz de produzir efeitos.

Como se sabe, *terrenos de marinha* são todos os que, banhados pelas águas do mar ou de rios navegáveis, em sua foz, vão até a distância de 33 (trinta e três) metros em direção ao continente, contados horizontalmente a partir da linha do preamar média de 1831, nos termos do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei 9.760/1946.

Por sua vez, *terrenos acrescidos* são os que se formam com a terra carreada pelo rio, ou de modo artificial, em seguimento aos terrenos de marinha (art. 3º, do referido diploma legal).

Vale a pena transcrever os mencionados artigos:

Decreto-Lei 9.760/1946:

(...)

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Denota-se, dos supratranscritos dispositivos legais, que, mesmo em se tratando de rio estadual (fato incontroverso), é possível que haja em sua margem áreas que constituam terrenos de marinha (art. 2º, "a", do Decreto-Lei 9.760/1946). Basta, para tanto, o preenchimento dos requisitos insertos no art. 2º do citado texto normativo: que os imóveis estejam situados na faixa de 33 (trinta e três) metros, a contar da linha do preamar médio de 1831, para dentro da terra (art. 2º, *caput*); e que as áreas banhadas pelo mar sofram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

influência das marés, entendidas como a oscilação periódica de cinco centímetros, pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano (art. 2º, parágrafo único).

Observa-se, pois, que o fato de o Rio Tramandaí pertencer ao Estado do Rio Grande do Sul não tem o condão de afastar as ponderações da Secretaria do Patrimônio da União, no sentido de que os imóveis objeto do litúgio estão situados em terrenos de marinha e seus acrescidos.

Mister se faz salientar que o Decreto-Lei 9.760/1946 prevê, em seus arts. 9º a 14, procedimento específico a ser adotado pela SPU na demarcação da linha do preamar médio de 1831, *in verbis*:

Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no Diário Oficial, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, o edital deverá ser publicado, pelo menos 1 (uma) vez, em jornal de grande circulação local. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 13. De posse dêsses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do S. P. U. determinará a posição da linha em despacho de que, por edital com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações.

Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade a que se refere êste artigo reexaminará o assunto, e, se confirmar a sua decisão, recorrerá ex-offício para o Diretor do S. P. U., sem prejuízo do recurso da parte interessada.

Art. 14. Da decisão proferida pelo Diretor do S. P. U. será dado conhecimento aos interessados, que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso para o C. T. U.

Este Tribunal Superior possui precedente no sentido de que, somente por meio de ação judicial própria, é possível ao particular descaracterizar os terrenos de marinha e seus acrescidos, discriminados pela Secretaria de Patrimônio da União, com base no procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico fixado na citada legislação. Confira-se a ementa do referido acórdão:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO.

1. Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União, com base em legislação específica, só podem ser descaracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria.

2. Cobrança de taxa de ocupação pela União.

3. Ação de nulidade da exigência do pagamento da taxa sob alegação dos autores de serem proprietários do bem imóvel, em face de doação feita pelo Estado do Rio Grande do Sul.

4. Reconhecimento pelo acórdão de que os bens estão situados em faixa considerada de terreno de marinha.

5. Impossibilidade, em face do posicionamento do acórdão, de ser revertido esse convencimento. Matéria de prova.

6. Em nosso direito positivo, diferentemente do sistema alemão, a transcrição do título no registro de imóvel tem presunção "juris tantum".

7. É sem qualquer validade título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha.

8. Taxa de ocupação devida.

9. Recurso especial improvido.

(REsp 409.303/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/10/2002 p. 197, grifei).

Acresça-se, ainda, que o Recurso Especial 968.241/RS traz a notícia de que o Tribunal *a quo* possui julgados que reconhecem que alguns imóveis localizados no "braço morto" do Rio Tramandaí estão situados em terrenos de marinha e acrescidos. Transcrevo a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO – TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS – ÁREA DO ANTIGO "BRAÇO MORTO" DO RIO TRAMANDAÍ – DECRETO-LEI 9.760/46 – EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO – TAXA DE OCUPAÇÃO.

1. Ausência de contrariedade aos artigos 131, 458, II e 535 do CPC, pois não subsistem as omissões detectadas no julgamento do REsp 579.118/RS, tendo o Tribunal de origem respondido ponto a ponto e, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas por força da referida decisão.

2. O recurso especial, em relação aos temas tratados no reexame do embargo declaratório, não se afigura apto a ensejar conhecimento, seja pela ausência de indicação de dispositivos legais que teriam sido violados quanto às teses de julgamento extra petita e insuficiência da documentação de fls. 635/716, seja porque, no que toca as demais questões, embora haja sido mencionado diversos dispositivos, deixou-se de indicar, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clareza e precisão, em que reside a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal. Incide o óbice da Súmula 284/STF.

3. Conforme abstraído soberanamente pelas instâncias de origem, estão definitivamente incluídos em área demarcada pela União como de terreno de marinha e de acrescidos de marinha através de procedimento administrativo. Alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.

5. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.

6. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (*juris tantum*) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.

7. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

8. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

9. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 968.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2009, grifei).

Vê-se, assim, que existe, ao menos, divergência na instância de origem quanto à existência ou não de terrenos de marinha na margem do Rio Tramandaí.

Sendo assim, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que o acórdão recorrido, ultrapassado o tema da natureza jurídica do Rio Tramandaí, manifeste-se sobre a regularidade ou não do procedimento demarcatório efetivado pela SPU, que considerou que os bens objeto do litígio estão situados em terrenos de marinha e seus acrescidos.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a existência de registro imobiliário em nome de particular é insuficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a presunção de que tais imóveis encontram-se em terrenos de marinha.

Nessa linha, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA – DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535/CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

3. O STJ assenta que, nas hipóteses em que os imóveis se situam em terrenos da marinha, o título de domínio particular é inoponível, porquanto propriedade da União.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1066073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2009, grifei).

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TITULARIDADE.

1. Não há que se falar em omissão ou falta de fundamentação, já que o acórdão atacado foi claro ao concluir que é incabível, em mandado de segurança, a produção de prova da correção topográfica da demarcação da área objeto da cobrança da exação e que cumpriria ao impetrante, e não à União, comprovar a alegada irregularidade no procedimento demarcatório do terreno, o que não ocorreu; sendo assim, não caberia ao Tribunal a quo afirmar "se agasalhou ou não a demarcação e aprovação da LPM", já que nem sequer entendeu suficientes as provas apresentadas com a exordial.

2. O acórdão recorrido deixou claro que "o registro não possui presunção *iuris et de iure*, e sim *iuris tantum*, o que permite a elisão de sua eficácia se comprovada a ausência de legitimidade", bem como ser "inoponível à União os títulos de propriedade do impetrante, referente a imóveis que sempre esteve sob o domínio daquela" e, ainda, que esse "título, em verdade, sequer poderia ter sido emitido, na medida em que pretendeu constituir direito de propriedade sobre imóvel à revelia do verdadeiro detentor de seu domínio".

3. Os terrenos de marinha são bens públicos dominiais. Desse modo, as pretensões dos particulares sobre eles não podem ser acolhidas, nos termos do art. 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

4. É notório que, após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem.

5. Na hipótese, não há informação ou documento nos autos que afaste a presunção de que os terrenos de marinha em questão se tratam de bens públicos dominiais, por isso, não pode o particular pretender isentar-se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança da taxa de ocupação, porquanto este domínio, frise-se, é da União.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 693.032/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2008, grifei).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO.

1. A existência de registro em cartório de imóveis local em favor de particular não retira da propriedade da União os terrenos de marinha.

2. Cabe ao ocupante do imóvel a comprovação de que o bem não se situa em área destinada a terrenos de marinha.

3. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha após a conclusão de procedimento demarcatório, sem que, para tanto, ajuíze ação anulatória de registro de propriedade.

4. Recurso especial provido.

(REsp 550.111/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/04/2007 p. 300).

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que, superado o tema acerca da natureza jurídica do Rio Tramandaí, o acórdão aprecie a matéria referente à regularidade do procedimento demarcatório efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0202825-0

REsp 982039 / RS

Números Origem: 200404010341140 200471000263550

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELENA HEIDRICH E OUTROS
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária